

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esses são os atos ocorridos desde a última manifestação da Administradora Judicial e que merecem destaque.

## **II. DO CADASTRAMENTO DE PROCURADORES DO E-PROC.**

Conforme constou na síntese dos fatos acima apresentada, diversos credores peticionaram nos autos juntando seus atos constitutivos e instrumentos de mandato, postulando o cadastramento dos seus respectivos procuradores junto ao Sistema E-PROC para acompanhamento dos atos realizados no feito.

A Administradora Judicial não se opõe aos pedidos e relaciona abaixo os credores e seus procuradores a serem cadastrados:

CREDOR(A)	CNPJ/CPF	ADVOGADO(A)	OAB	EVENTO
SCHIRMANN REPRESENTAÇÕES LTDA.	94.895.877/0003-01	MARCELO ELESBAO FONTOURA	105.459/RS	115
TORMARSOL IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	93.862.019/0001-28	LAURO ANTONIO AULER	98.197/RS	116
HIDRAUCAMBIO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	32.308.750/0001-11	RONALDO JOSÉ ECKHARDT	55.617/RS	117
CP COMERCIAL S/A	08.888.040/0011-03	SIMONE CRISTINE DAVEL	29.073/SC	120
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS 734 LTDA.	25.319.965/0001-72	BRENO DOS ANJOS GATTI	80.283/RS	121
MP POSTOS E LOGÍSTICA LTDA.	23.448.964/0001-00	ANDRÉIA ZONTA	69.568/RS	124
AUTO ELÉTRICA BRAUN LTDA.	89.689.764/0001-40	GESSICA GRONWALDT	103.024/RS	125
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	TADEU CERBARO	38.459/RS	126
REJANE MARIA PETRY RODRIGUES	358.442.210-87	NILTON BECK MURADAS JUNIOR	74.439/RS	127
MINERADORA RBM EIRELI	08.221.245/0001-50	ELISANDRA ALVES FERREIRA	81.131/RS	128
CONSTRUMAQUINA ALUGUEL DE MAQUINAS	25.061.692/0001-09	CAIRA BURATTI	71.971/RS	130
LOTHAR KRAUSE COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA.	95.426.664/0001-23	LUIZA WINKELMANN	121.420/RS	134
TRANSPORTADORA DOIS CORINGAS LTDA.	04.324.458/0001-57	CELSO FERNANDO GUTMANN	21.713/PR	135
ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S/A	00.242.184/0001-04	HENRIQUE MACIEL BOULOS	407.955/SP	137
POTTER E HOPPE INJEÇÃO ELETRÔNICA LTDA.	38.59.449/0001-95	EDEMAR NIEDERMEIER	61.151/RS	175
JORGE RAFAEL SCHLOSSER	016.570.270-23	EDEMAR NIEDERMEIER	61.151/RS	176
ELENO DE LEMOS LOPES (SECURYTEC)	26.422.435/0001-18	TIAGO MADRUGA DA SILVA	108.285/RS	180
KSB BRASIL LTDA.	60.680.873/0001-14	VIVIAN NOVELLINO	162.085/SP	183

## **III. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO.**

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 131, com os respectivos Laudos de Demonstração da Viabilidade Econômico-Financeira e de Avaliação de Ativos, conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, devendo ele ser objeto de apreciação pela Administradora Judicial.

Neste ponto, cumpre registrar que não estão previstas no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005 dentro das atribuições da Administradora Judicial a análise da viabilidade

econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade como já definido pelo TJRS ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE.** PRAZO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. [...] II. De outro lado, **embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.** III. No que tange ao deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores. Nesse sentido, **como é sabido, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, deliberar sobre tais questões.** IV. De igual forma, no que se refere especificamente ao prazo de carência de 12 meses, alegado pelo ora agravante, percebe-se que a referida cláusula não impossibilita a fiscalização judicial do plano de recuperação da agravada. Aliás, depreende-se que o mencionado prazo de carência está em conformidade com o que previsto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. [...]. (Agravo de Instrumento, Nº 70083828210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020)

Assim, de início, registra-se que a Recuperanda atendeu ao determinado na r. sentença que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e apresentou tempestivamente o seu plano de pagamento, ou seja, dentro do prazo de 60 dias estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Sobre os requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, também foram atendidos pela Recuperanda, uma vez que foram juntados **(i)** a demonstração de viabilidade econômica; **(ii)** o laudo econômico-financeiro; e **(iii)** a avaliação dos bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado.

Quanto aos meios de recuperação previstos no inciso I, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou os seguintes meios recuperatórios: **(i)** reorganização societária; **(ii)** readequação de suas atividades; **(iii)** reorganização administrativa; **(iv)** constituição de sociedade de credores; **(v)** alienação de ativos; **(vi)** alienação ou arrendamento

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's); **(vii)** condições especiais de prazo e de formas para a realização do pagamento das obrigações; **(viii)** captação de novos recursos; **(ix)** além daqueles previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, como o reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; a introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; a busca por oportunidades de capitalizações menos onerosas; investimento na captação de novos contratos e clientes; e a readequação de custos através da análise das receitas.

No tocante ao plano de pagamento, a proposta apresentada aos credores está assim disposta em suas diferentes classes:

CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO
<b>I – TRABALHISTA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- CRÉDITOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL VENCIDOS NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÃO PAGOS ATÉ O LIMITE 05 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.</li> <li>- CRÉDITOS LIMITADOS ATÉ 10 (DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS) SERÃO PAGOS EM ATÉ 12 (DOZE MESES) APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.</li> <li>- O SALDO DOS CRÉDITOS ACIMA DE 10 (DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS) SERÃO PAGOS NAS CONDIÇÕES DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.</li> <li>- OS PAGAMENTOS SERÃO EFETUADOS NO DIA 15 (QUINZE) DO SEU RESPECTIVO MÊS DE VENCIMENTO, E SERÃO ATUALIZADOS PELA TR-MENSAL (TAXA REFERENCIAL) INCIDENTE SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA, COMPUTADOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.</li> </ul>
<b>II – GARANTIA REAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, A CONTAR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO SEU CRÉDITO EM ATÉ 120 (CENTO E VINTE) PARCELAS MENSAIS, A CONTAR DO VENCIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA.</li> <li>- OS PAGAMENTOS SERÃO EFETUADOS NO DIA 15 (QUINZE) DO SEU RESPECTIVO MÊS DE VENCIMENTO, E SERÃO ATUALIZADOS PELA TR-MENSAL (TAXA REFERENCIAL) INCIDENTE SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA, COMPUTADOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.</li> </ul>
<b>III – QUIROGRAFÁRIA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, A CONTAR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO SEU CRÉDITO EM ATÉ 120 (CENTO E VINTE) PARCELAS MENSAIS, A CONTAR DO VENCIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA.</li> <li>- OS PAGAMENTOS SERÃO EFETUADOS NO DIA 15 (QUINZE) DO SEU RESPECTIVO MÊS DE VENCIMENTO, E SERÃO ATUALIZADOS PELA TR-MENSAL (TAXA REFERENCIAL) INCIDENTE SOBRE O VALOR DE CADA</li> </ul>

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

	PARCELA, COMPUTADOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
<b>IV – ME/EPP</b>	<p>- CRÉDITOS LIMITADOS ATÉ R\$ 10.000,00 (CINCO MIL REAIS): SERÃO PAGOS APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE CARÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DO SEU CRÉDITO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS MENSAS.</p> <p>- OS DEMAIS CRÉDITOS SERÃO PAGOS APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DO SEU CRÉDITO EM ATÉ 120 (CENTO E VINTE) PARCELAS, A CONTAR DO VENCIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA.</p> <p>- OS PAGAMENTOS SERÃO EFETUADOS NO DIA 15 (QUINZE) DO SEU RESPECTIVO MÊS DE VENCIMENTO, E SERÃO ATUALIZADOS PELA TR-MENSAL (TAXA REFERENCIAL) INCIDENTE SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA, COMPUTADOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.</p>

Pela proposta apresentada, a previsão de início de pagamentos ou de contagem do período de carência está vinculada à data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, o que está em sintonia com o entendimento doutrinário-jurisprudencial.

No que diz respeito às formas de pagamento, entende-se que as condições apresentadas atendem à previsão do inciso I, do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, ao ser proposta a *“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”*, exceto em relação aos Credores da Classe I – Trabalhista que tenham valores a receber e que ultrapassem o valor correspondente a 10 salários mínimos.

Em relação ao valor excedente a 10 salários mínimos, a Recuperanda estipulou que o saldo será pago nas condições previstas para os credores quirografários, cuja forma de pagamento prevê um prazo de carência de 24 meses, com pagamento correspondente a 40% do valor do crédito, e pagamento em até 120 meses.

Neste ponto, cumpre transcrever a previsão do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, que define as condições para o pagamento dos créditos trabalhistas:

Artigo 54 - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º - O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o

pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º - prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

As alterações ocorridas na Lei nº 11.101/2005 passaram a possibilitar que o pagamento dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho e/ou decorrentes de acidentes de trabalho (Classe I – Trabalhista) seja estendido em até 2 (dois) anos, desde que preenchidos alguns requisitos:

Artigo 54 - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

[...]

**§ 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;**
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e**
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.**

Nesse ponto, a proposta apresentada pela Recuperanda para os créditos superiores a 10 salários mínimos não atende as condições previstas no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 para a Classe I – Trabalhista.

No entanto, embora a proposta não atenda a previsão do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial salienta que são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos

jurídicos em geral.

Neste sentido, colacionam-se julgados do TJRS, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRÉDITO TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRAZO DE DE PAGAMENTO. SUBDIVISÃO DA CLASSE DOS CREDORES TRABALHISTAS. DESÁGIO. APROVAÇÃO PELA TOTALIDADE DE CREDORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA.** INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA VOTAÇÃO. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. **SÃO OS CREDORES QUE DEVEM DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES, SENDO QUE O PLANO E SUAS DELIBERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS AO CONTROLE JUDICIAL APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL.** 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 4. **INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM DESÁGIO E SUBDIVISÃO DE CREDORES DA MESMA CLASSE, CONTEMPLANDO CONDIÇÕES DIFERENTES DE PAGAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA PODE ACORDAR NO SENTIDO DE EFETUAR PAGAMENTO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL A FIM DE PERMITIR O PLENO FUNCIONAMENTO E EQUALIZAÇÃO DAS DESPESAS.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51757245420228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 14-12-2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR. **DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA.** CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXCEDENTE

CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. POSSIBILIDADE. RESP 1.649.774/SP. - **Trata-se de recuperação judicial das Lojas Radan Eireli e Rali Administração e Participações LTDA, que com homologação judicial do Plano de Recuperação, a parte agravante/credora, que enquadra-se na Classe I, pugna, neste grau recursal, a reforma do decisum, para afastar a limitação de 50 salários mínimos dos créditos trabalhistas, prevista na Subcláusula 6.1.1 do Plano; vedar a possibilidade de os 40% do restante serem categorizados como quirografários, de modo que conste expressamente no Plano, que a Classe I de credores receberá o valor integral do crédito habilitado no prazo de um ano, prorrogável a dois anos, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005. - Não se desconhece a soberania da Assembleia Geral de Credores, porém, não se pode deixar de perder de vista que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições Legais, principalmente no que toca às disposições previstas na Lei nº 11.101/05. - No caso, os termos legais foram mitigados pelo Juízo de Origem, que com sensibilidade na verificação dos requisitos para aplicação do instituto cram down, relativizou o disposto no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/05. Aliado a isso, o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.649.774/SP. - Assim, não prospera a irrisignação da agravante quanto à classificação de todo crédito como trabalhista, haja vista a possibilidade de o excedente ao teto máximo estipulado na Assembleia Geral de Credores, ser incluído na classe dos quirografários, ante o consenso coletivo naquela oportunidade. - Da mesma forma, não assiste razão à agravante quanto à ilegalidade da limitação dos créditos trabalhistas conforme estipulado no Plano aprovado, fundamentada na violação dos artigos 54, §2º e 83, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, pois a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos, conforme pretende a recorrente, abrange exclusivamente o processo falimentar, sendo inaplicável ao feito recuperacional; e, dentre as alternativas propostas ao MM. Juízo a quo, este procedeu com as modificações que entendeu necessárias, sopesando ambos princípios: da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, o que fica evidente com a ressalva feita à Subcláusula 6.1.1, que reconhecida a ineficácia, restou alterada sua redação, para fazer constar conforme os termos do 1º Modificativo, ou seja, em patamar duplicado (50 salários mínimos) ao estabelecido anteriormente (25 salários mínimos), cumprindo, assim, com seu dever de controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial. - Sendo assim, não há como o resultado ser outro que não o de manutenção da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 52207415020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-07-2022)**

Feitas estas considerações, a Administradora Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda atende os requisitos dos artigos 50 e 53 da Lei nº 11.1001/2005.

#### **IV. DA PETIÇÃO DO EVENTO 161.**

No Evento 161 o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR postulou que o seu crédito no valor de R\$ 7.676,14 seja classificado como tributo.

Com efeito, cumpre registrar que não há crédito em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR listado pela Recuperanda.

Afora isso, salienta-se que créditos fiscais não se sujeitam ao instituto da recuperação judicial.

Logo, a Administradora Judicial deixa se manifestar acerca de tal petição.

#### **V. DAS PETIÇÕES DOS EVENTO 175 E 180.**

Nas manifestações os Eventos 175 e 180 foram apresentadas impugnação e habilitação de crédito pelas empresas Potter e Hoppe Injeção Eletrônica Ltda. e Eleno de Lemos Lopes (Securytec), respectivamente.

Neste ponto, do mesmo modo que restou proferido na r. decisão do Evento 140, as empresas Potter e Hoppe Injeção Eletrônica Ltda. e Eleno de Lemos Lopes (Securytec) devem ser intimadas para proporem seus pedidos através do incidente próprio, por dependência à presente recuperação judicial e com a observância do disposto no artigo 9º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

#### **VI. DA PETIÇÃO DO EVENTO 170.**

No Evento 170 a empresa Akron Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Diante da objeção apresentada, a Administradora Judicial informa que